



**ANTONIO MENEGHETTI FACULDADE
BACHARELADO EM DIREITO**

ALEXANDRE DE SOUZA BISOGNIN

**A TRANSFERÊNCIA DO IMPEDIMENTO DE VOTO NA CESSÃO DE CRÉDITO
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ANÁLISE DOUTRINÁRIA E
JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL DO
ANO DE 2015 A 2025**

Restinga Sêca, RS

2026

ALEXANDRE DE SOUZA BISOGNIN

**A TRANSFERÊNCIA DO IMPEDIMENTO DE VOTO NA CESSÃO DE CRÉDITO
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ANÁLISE DOUTRINÁRIA E
JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL DO
ANO DE 2015 A 2025**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade Antonio Meneghetti – AMF, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do(a) Prof(a). Dr(a). Cristiane Pauli de Menezes.

Restinga Sêca, RS

2026

**A TRANSFERÊNCIA DO IMPEDIMENTO DE VOTO NA CESSÃO DE CRÉDITO
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ANÁLISE DOUTRINÁRIA E
JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL DO
ANO DE 2015 A 2025 ¹**

Alexandre De Souza Bisognin²

Dra. Cristiane Penning Pauli de Menezes³

SUMÁRIO: Introdução. 1 A recuperação judicial e o direito de voto na Assembleia Geral de Credores. 2 A cessão de crédito e a controvérsia sobre a transmissibilidade do impedimento. 3 A jurisprudência do TJRS e análise comparativa com a doutrina. Considerações finais. Referências.

RESUMO: A promulgação da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, representou ruptura paradigmática no direito concursal brasileiro, deslocando o eixo gravitacional do sistema de um modelo publicístico, centrado na concessão judicial, para um modelo negocial, centrado na autonomia privada dos credores e no acordo entre estes e o devedor em crise. Nesse novo arranjo institucional, a Assembleia Geral de Credores tornou-se o órgão soberano de deliberação, e o direito de voto, o principal instrumento pelo qual os credores exercem a autonomia privada coletiva reconhecida pela lei. O art. 43 da referida lei impõe impedimento de voto a determinadas categorias de credores, a saber, sócios, parentes e empresas vinculadas ao devedor, fundado na presunção legal absoluta de conflito de interesses. Com o desenvolvimento do mercado secundário de créditos concursais (distressed assets), emerge relevante questão jurídica: quando o credor impedido cede seu crédito a terceiro, o cessionário adquire o ativo com pleno direito de voto ou herda igualmente o impedimento? O presente trabalho analisa essa controvérsia a partir do método dedutivo, dos procedimentos histórico, funcionalista e monográfico e da técnica bibliográfico-documental, confrontando as correntes doutrinárias em disputa, a saber, transmissibilidade e intransmissibilidade do impedimento, com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no período compreendido entre 2015 e 2025. Conclui-se que o TJRS adota a tese da transmissibilidade quando o cessionário se enquadra literalmente às hipóteses do art. 43, parágrafo único, da LREF, mas expande o impedimento a situações de conflito material de interesses não expressamente previstos no dispositivo. Sustenta-se que a solução metodologicamente mais adequada combina a aplicação literal do art. 43 com o controle ex post do abuso do direito de voto, positivado no art. 39, §6º, da LREF pela reforma da Lei nº 14.112/2020.

PALAVRAS-CHAVE: Art. 43 da LREF. Assembleia Geral de Credores. Cessão de crédito. Impedimento de voto. Recuperação judicial

¹ Artigo apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina Trabalho Final de Graduação II do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade – AMF.

² Acadêmico do 10º semestre do curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade (AMF). E-mail: alexandre_sb2012@hotmail.com.

³ Doutora em Processos e Manifestações Culturais pela Feevale. Mestre em Direito. Professora da Antonio Meneghetti Faculdade (AMF). E-mail: cristiane@fpsaj.com.br.

ABSTRACT: The enactment of Law nº 11.101 of February 9, 2005, represented a paradigm shift in Brazilian insolvency law, moving the system from a public-law model centered on judicial concession to a negotiated model centered on the private autonomy of creditors and their agreement with the debtor in crisis. Under this new institutional framework, the General Meeting of Creditors became the sovereign deliberative body, and the right to vote became the primary instrument through which creditors exercise collective private autonomy as recognized by law. Article 43 of the referred statute imposes a voting impediment on certain categories of creditors, namely partners, relatives, and companies connected to the debtor, based on an absolute legal presumption of conflict of interest. With the development of the secondary market for insolvency claims (distressed assets), a significant legal question has emerged: when an impeded creditor assigns their credit to a third party, does the assignee acquire the asset with full voting rights, or do they also inherit the impediment? This paper analyzes this controversy through a deductive method, using historical, functionalist and monographic procedures, as well as documentary-bibliographic research technique, contrasting the competing doctrinal positions, namely transmissibility and non-transmissibility of the impediment, with the case law of the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul from 2015 to 2025. The conclusion is that the TJRS applies the transmissibility thesis when the assignee is literally covered by article 43, sole paragraph, of the LREF, but extends the impediment to situations of material conflict of interest not expressly foreseen in the provision. It is argued that the most methodologically consistent solution combines the literal application of article 43 with ex post control of the abuse of voting rights, codified in article 39, paragraph 6, of the LREF by the reform introduced by Law nº 14.112/2020.

KEYWORDS: Article 43 of the LREF. Credit assignment. General Meeting of Creditors. Judicial recovery. Voting impediment.

INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (LREF), representou uma ruptura paradigmática no direito concursal brasileiro. O legislador, abandonando a lógica do "favor legal" que caracterizava a concordata preventiva disciplinada pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945 (Brasil, 1945), adotou um modelo centrado na negociação entre o devedor e seus credores, conferindo a estes últimos um protagonismo inédito na decisão sobre o destino da empresa em crise. Nesse novo arranjo institucional, a Assembleia Geral de Credores (AGC) passa a ser o órgão soberano de deliberação, e o direito de voto, o principal instrumento pelo qual os credores exercem a autonomia privada coletiva reconhecida pela lei (Brasil, 2005).

Paralelamente ao processo recuperacional, consolidou-se no Brasil um vigoroso mercado secundário de créditos concursais, o chamado mercado de *distressed assets*⁴, no qual

⁴ A expressão inglesa *distressed assets* (ativos estressados, em tradução livre) refere-se a créditos ou ativos de empresas em dificuldades financeiras, em processo de recuperação judicial ou falência. No contexto jurídico-econômico, o mercado de *distressed assets* envolve a cessão desses créditos a investidores especializados que, ao adquirirem os títulos com expressivo deságio, assumem o risco da insolvência e da morosidade processual em troca de uma expectativa de lucro futuro.

credores originários, movidos pelo interesse em liquidez imediata ou pela aversão ao risco e à morosidade do processo, alienam seus créditos a terceiros, em regra fundos de investimento e investidores especializados. Esse fenômeno, expressamente tolerado pela LREF, suscita relevante questão jurídica ainda não resolvida pelo legislador: quando o credor cedente é alcançado pelo impedimento de voto do art. 43 da LREF — em razão de seus vínculos societários ou familiares com o devedor —, o cessionário que adquire o crédito adquire também o direito de votar na AGC, ou herda igualmente o impedimento?

A questão divide profundamente a doutrina e a jurisprudência. De um lado, sustenta-se que o impedimento é uma qualidade objetiva, negativa, aderida ao crédito, de modo que o cessionário receberia o ativo já destituído do poder de voto. De outro, argumenta-se que o impedimento é pessoal, atrelado exclusivamente ao sujeito que ocupa as posições elencadas no art. 43, razão pela qual o cessionário não impedido adquiriria o crédito com a plenitude dos direitos a ele associados, inclusive o sufrágio assemblear. A indefinição normativa sobre o tema gera insegurança jurídica com reflexos diretos na precificação dos ativos, na atratividade do mercado de cessões e, em última análise, na efetividade do instituto da recuperação judicial.

O problema central do presente trabalho pode ser formulado nos seguintes termos: diante da ausência de disciplina normativa expressa na LREF, o impedimento de voto do art. 43 (Brasil, 2005) transmite-se ao cessionário que adquire crédito de credor impedido no âmbito de um processo de recuperação judicial?

O objetivo geral da pesquisa é analisar essa controvérsia, confrontando as correntes doutrinárias em disputa com o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) no período compreendido entre 2015 e 2025. Os objetivos específicos, que correspondem à ordem de desenvolvimento dos capítulos, são: (i) examinar os fundamentos da recuperação judicial e do direito de voto na AGC, com ênfase no regime do impedimento do art. 43 da LREF (Brasil, 2005); (ii) analisar o instituto da cessão de crédito e as duas grandes correntes doutrinárias sobre a transmissibilidade do impedimento; e (iii) mapear e confrontar a jurisprudência gaúcha com as posições doutrinárias, identificando as linhas interpretativas adotadas pelo TJRS e respondendo ao problema de pesquisa.

A justificativa do presente estudo é tríplice. Do ponto de vista pessoal, o tema decorre do interesse do autor pelo direito empresarial e, em especial, pelo funcionamento do mercado de reestruturação de empresas em crise, cujo dinamismo exige soluções jurídicas precisas. Do ponto de vista acadêmico, o trabalho preenche lacuna identificada na literatura especializada: embora a transmissibilidade do impedimento de voto seja objeto de crescente atenção doutrinária, há escassez de estudos que confrontam sistematicamente as correntes teóricas com

a jurisprudência do TJRS no período posterior à reforma da Lei nº 14.112/2020 (Brasil, 2020). Do ponto de vista social, o tema tem relevância concreta para o mercado de crédito, pois a indefinição sobre os direitos do cessionário afeta a precificação dos ativos, a liquidez do mercado de distressed assets e, em última análise, a eficiência do sistema recuperacional.

A pesquisa adota método de abordagem dedutivo, partindo de premissas gerais sobre o direito concursal e a teoria do voto para alcançar conclusões específicas sobre a transmissibilidade do impedimento. Os procedimentos adotados são o histórico, para examinar a evolução legislativa desde o Decreto-Lei nº 7.661/1945 (Brasil, 1945) até a Lei nº 14.112/2020 (Brasil, 2020); o funcionalista, para analisar a função institucional da AGC e do impedimento de voto no sistema recuperacional; e o monográfico, para o exame aprofundado de um tema específico com base em fontes primárias e secundárias. A técnica de pesquisa é bibliográfico-documental, valendo-se de doutrina especializada, legislação, e análise de julgados do TJRS.

Para tanto, o trabalho está estruturado em três capítulos: o primeiro examina os fundamentos da recuperação judicial, a AGC e o regime do direito de voto, com ênfase no impedimento do art. 43; o segundo analisa a cessão de crédito e as duas grandes correntes sobre a transmissibilidade do impedimento; e o terceiro mapeia e confronta a jurisprudência gaúcha com as posições doutrinárias, respondendo ao problema de pesquisa.

1. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O DIREITO DE VOTO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

O sistema concursal brasileiro por quase sessenta anos foi regido pelo Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Brasil, 1945), cujo pilar central era a chamada "concordata", um favor concedido pelo Estado, por sentença do juiz, ao comerciante honesto porém infeliz em seus negócios. Naquele regime, a vontade dos credores era irrelevante para a concessão do benefício; bastava ao devedor o preenchimento dos requisitos legais para que o magistrado, independentemente de qualquer consulta à coletividade credora, deferisse a concordata preventiva ou suspensiva. A ausência de mecanismos formais de participação dos credores impedia a criação de um ambiente cooperativo, estimulando cada agente a agir isoladamente na maximização de seus interesses individuais, o que inviabiliza perspectivas reais de soerguimento empresarial (Garcia, 2024, p. 18).

Com a promulgação da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005), o legislador brasileiro promoveu uma reformulação estrutural do direito concursal, aproximando-o do regime previsto no Código Comercial de 1850, no qual os credores exerciam papel de extrema relevância nas decisões assembleares, e alinhando-o às tendências internacionais de reestruturação negociada (Mendes, 2018, p. 360). O legislador deslocou o eixo gravitacional do sistema: de um modelo publicístico, centrado na concessão judicial, para um modelo negocial, centrado na autonomia privada dos credores e no acordo entre estes e o devedor. O fundamento teleológico de toda essa arquitetura normativa está positivado no art. 47 da LREF (Brasil, 2005), que enuncia:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (Brasil, 2005, art. 47)

O Princípio da Preservação da Empresa, assim consagrado, não é mera diretriz interpretativa: é a bússola que orienta todos os institutos da lei, condicionando a interpretação de seus dispositivos e a atuação de todos os atores envolvidos no processo. Como bem ressalta Emerson Soares Mendes, a nova lei "pretendeu criar um ambiente estimulador da negociação entre a empresa em crise e seus credores, como forma de instituir meios das partes criarem um ambiente de cooperação, baseado na confiança recíproca, visando à busca de uma solução para a crise da empresa, solução esta que seja adequada ao mercado" (Mendes, 2018, p. 362). Para que esse objetivo seja alcançado, a LREF (Brasil, 2005) conferiu aos credores, enquanto sujeitos mais diretamente afetados pela crise e, portanto, com os maiores incentivos para tomar a melhor decisão quanto ao destino da empresa, um protagonismo inédito, materializado em sua "participação ativa" e em sua "autonomia" para deliberar acerca do plano de recuperação judicial. Nesse contexto, a recuperação judicial, como procedimento de reestruturação negociada, pressupõe a viabilidade econômica da empresa como condição *sine qua non*⁵ para sua concessão, o que Fábio Ulhoa Coelho denomina de "solução de mercado" para a crise da empresa (Coelho, 2021, p. 161).

Com a promulgação da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005), conferiu-se maior relevância à manifestação de vontade dos credores, restabelecendo-se a importância da expressão de sua vontade em relação à empresa em recuperação, cujo plano passou a ter nítido caráter contratual.

⁵ Literalmente "sem a qual não". Designa a condição indispensável, sem a qual algo não pode existir ou produzir efeitos.

A Assembleia Geral de Credores passou a ser um órgão de capital importância na recuperação judicial da empresa em crise, cuja incumbência reside, basicamente, na deliberação acerca das principais matérias atinentes à recuperação da empresa, incluindo a exteriorização da vontade negocial da comunidade de credores em relação ao plano proposto pela empresa em crise, conforme o rol de competências constante do art. 35, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 (Mendes, 2018, p. 362). A competência primordial da AGC consiste na análise e aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial, matéria que envolve necessariamente o estabelecimento de uma relação de confiança entre os credores e a empresa em crise.

Do ponto de vista de sua natureza jurídica, a deliberação assemblear que analisa o plano de recuperação tem nítido caráter negocial, trata-se de uma pura transação entre partes empresárias que possuem relações econômico-negociais. A decisão assemblear, ao analisar a proposta do plano, resulta na celebração de um verdadeiro negócio jurídico privado bilateral (Mendes, 2018, p. 367). A organização interna da AGC está disciplinada nos arts. 35 a 46 da LREF (Brasil, 2005).

Os credores são divididos em classes distintas, conforme previsto no art. 41 da LREF (Brasil, 2005): (I) titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho; (II) titulares de créditos com garantia real; (III) titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados; e (IV) microempresas e empresas de pequeno porte. Essa divisão reflete interesses heterogêneos dos credores e serve de base para a aplicação das regras de quórum qualificado exigidas pelo art. 45 da LREF para aprovação do plano (Brasil, 2005).

É precisamente no contexto dessa estrutura classista que a cessão de crédito adquire relevância central para o presente estudo. O mercado secundário de créditos concursais permite que credores originários alienem seus direitos a terceiros que, frequentemente, não integram o universo de pessoas alcançadas pelo impedimento de voto do art. 43 da LREF (Brasil, 2005). Quando o cedente, porém, é ele próprio um credor impedido por força daquele dispositivo, em razão de seus vínculos societários ou familiares com o devedor, emerge a questão que orienta este trabalho, cuja resposta, como se demonstrará nos capítulos seguintes, depende da natureza jurídica que se atribui ao próprio direito de voto na AGC.

Na precisa lição de Marcelo Barbosa Sacramone e Fernanda Neves Piva, à falta de um interesse comum dos votantes que orientaria e limitaria o exercício do direito, "o voto do credor deve ser proferido conforme sua convicção pessoal sobre o plano de recuperação judicial, visando à maior satisfação de seus particulares interesses" (Sacramone; Piva, 2023, p. 668). Essa característica fundamental da AGC, a inexistência de um interesse social que oriente os

votos, como ocorre nas sociedades, tem consequências diretas para a compreensão do regime do impedimento de voto.

O direito de voto é o principal instrumento pelo qual o credor exerce sua autonomia no processo de recuperação judicial. É por meio do voto que o credor, individualmente, manifesta sua convicção acerca da viabilidade do plano proposto pelo devedor e expressa seu interesse na maximização do valor de seu crédito. A LREF (Brasil, 2005) estruturou o processo recuperacional a partir da premissa de que a busca, por cada credor, da satisfação de seu interesse individual resultará, pelo funcionamento do mecanismo assemblear e do princípio majoritário, na deliberação mais eficiente sobre o destino da empresa em crise (Sacramone; Piva, 2023, p. 665).

A Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, que promoveu a mais abrangente e recente reforma da LREF desde sua promulgação, inseriu disposição expressa no art. 39, §6º (Brasil, 2020), esclarecendo que "o voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência". Trata-se da positivação legal da autonomia dos credores, antes reconhecida apenas implicitamente pelo sistema. A mesma disposição estabelece que o voto "poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem" (Brasil, 2020)

A distinção entre o impedimento de voto (art. 43) e o voto abusivo (art. 39, §6º) é fundamental para o presente estudo. Enquanto o impedimento opera ex ante, vedando ao credor enquadrado nas hipóteses legais o exercício do voto independentemente de seu conteúdo, o controle do abuso opera ex post, condicionado à demonstração concreta de que o voto foi manifestamente exercido para obtenção de vantagem ilícita (Sacramone; Piva, 2023, p. 676).

Conforme leciona Guilherme Queirolo Feijó em sua dissertação sobre o controle judicial do direito de voto na recuperação judicial, a autonomia dos credores, embora ampla, não é ilimitada. O processo recuperacional possui em seu cerne o objetivo de viabilização de um procedimento de *structured bargaining*⁶, no qual o direito de voto possui importante papel como instrumento de participação e barganha. Contudo, ante a ausência de disciplina legal completa do voto e a rigidez das regras de aprovação dos planos, "uma questão que surge consiste em definir até que ponto a autonomia dos credores pode decidir o rumo do processo e quais os limites ao exercício desta autonomia" (Feijó, 2018, p. 4).

⁶ Negociação Estruturada: modelo de negociação coletiva organizada entre o devedor e a coletividade de credores, conduzida segundo as regras procedimentais da recuperação judicial.

O direito de voto, embora seja a regra para o credor concursal habilitado, não é absoluto. A própria LREF (Brasil, 2005) estabelece hipóteses em que determinados credores são privados de seu poder deliberativo. O art. 43 da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005) estabelece que os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a dez por cento do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a dez por cento do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação. O art. 43 parágrafo único (Brasil, 2005), do mesmo diploma, estende o impedimento ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora, bem como à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

A *ratio legis*⁷ do dispositivo repousa na presunção legal absoluta de conflito de interesses. O legislador identificou que determinadas pessoas, em razão de seus vínculos objetivos com o devedor, não votarão movidas exclusivamente pelo seu interesse de credor, mas poderão considerar interesses extraconcursais ligados à sua relação pessoal ou societária com o devedor em recuperação. Como explica Marcelo Barbosa Sacramone, "em algumas situações, diante de um possível conflito de interesses entre o interesse particular e seu interesse enquanto credor [...], a lei se antecipou ao proibir o direito de voto de alguns credores e estabeleceu um conflito formal ou ex ante" (Sacramone, 2018, p. 179, apud Sacramone; Piva, 2023, p. 673). Trata-se, portanto, de um controle preventivo (ex ante) e não posterior (ex post) do exercício do voto, caracterizado pelo simples fato de um determinado credor ocupar, simultaneamente, a posição de credor e se enquadrar em uma das situações indicadas no art. 43, independentemente do conteúdo do voto que eventualmente viesse a proferir.

Do ponto de vista hermenêutico, o art. 43 da LREF (Brasil, 2005), por constituir norma de exceção que restringe o exercício de um direito, o de voto, deve ser interpretado restritivamente. Seu rol de impedidos é taxativo e não admite ampliação por analogia. Como ensina Tercio Sampaio Ferraz Jr., "uma exceção deve sofrer interpretação restritiva". [...] argumenta-se que uma exceção é por si, uma restrição que só deve valer para os casos excepcionais. Ir além é contrariar sua natureza" (Ferraz Jr., 2001, p. 291, apud Sacramone; Piva, 2023, p. 674). O impedimento, convém sublinhar, não implica exclusão do credor do

⁷ "Razão da lei". A finalidade ou o fundamento que justifica a existência de uma norma jurídica.

procedimento. O credor impedido pelo art. 43 pode comparecer à AGC e nela ter direito de voz; o que lhe é vedado é o exercício do direito de voto nas deliberações, e seus créditos não são computados para fins de verificação do quórum de instalação e deliberação, nos exatos termos do art. 43, caput, da LREF (Brasil, 2005).

2. A CESSÃO DE CRÉDITO E A CONTROVÉRSIA SOBRE A TRANSMISSIBILIDADE DO IMPEDIMENTO

A estrutura classista da AGC, organizada nos termos do art. 41 da LREF (Brasil, 2005), pressupõe que cada credor vote a partir do interesse legítimo que decorre de sua posição no processo recuperacional. É justamente nesse contexto que a cessão de crédito introduz uma variável de alta complexidade: o mercado secundário de créditos concursais permite que o crédito seja transferido a qualquer terceiro, inclusive a pessoas que, pela força do art. 43 da LREF (Brasil, 2005), estariam impedidas de exercer o direito de voto caso fossem credoras originárias, como sócios do devedor, parentes de seus administradores ou sociedades a eles vinculadas.

Quando isso ocorre, emerge a controvérsia que orienta o presente trabalho, cuja resposta não é oferecida expressamente pela lei e divide profundamente doutrina e jurisprudência, como se demonstrará a seguir.

O crédito desempenha papel fundamental no desenvolvimento econômico de qualquer nação. Como ensina Jairo Saddi, o crédito pode ser compreendido como a "confiança alimentada pelas qualidades de uma pessoa ou entidade, traduzida pela segurança de que alguém é ou será capaz de corresponder à expectativa originalmente formulada" (Saddi, 2007, apud Silva, 2023, p. 27). No contexto da recuperação judicial, os créditos detidos pelos diferentes credores são os instrumentos pelos quais esses atores exercem seus direitos no processo e, especialmente, sua participação na AGC.

Um dos fenômenos mais relevantes que a LREF não tratou de forma expressa, mas que a prática dos processos recuperacionais tornou corriqueiro, é o do mercado secundário de créditos concursais, internacionalmente conhecido como mercado de *distressed assets*. Trata-se do conjunto de operações por meio das quais credores originários, avessos ao risco e à morosidade do processo ou premidos pela necessidade de liquidez imediata, alienam seus direitos creditórios a terceiros, em regra fundos de investimento e investidores especializados que adquirem esses ativos com expressivo deságio sobre o valor de face (Silva, 2023, p. 43).

Esses novos titulares do crédito, denominados cessionários, assumem o risco do processo em troca de uma expectativa de lucro proporcional ao deságio suportado.

O instrumento civil que operacionaliza esse mercado é a cessão de crédito, regulada pelos arts. 286 a 298 do Código Civil (Brasil, 2002). Por meio dela, o credor originário, denominado cedente, transfere ao adquirente, denominado cessionário, o seu direito creditório em face do devedor, com todos os seus acessórios, ressalvada convenção em sentido contrário, nos termos do art. 287 do Código Civil. O devedor deve ser notificado da cessão para que ela lhe seja oponível, embora sua anuência não seja requisito de validade do negócio, conforme o art. 290 do mesmo diploma.

No âmbito da recuperação judicial, a cessão de crédito produz efeitos relevantes no procedimento, alterando o mapa de forças e interesses que compõem a coletividade de credores. Como pontua Alfredo Cabrini Souza e Silva, a LREF, ao contrário de legislações anteriores, não impôs restrições significativas a esse mercado, "permitindo que credores, ávidos por liquidez imediata e avessos aos riscos e à morosidade do processo recuperacional, alienassem seus direitos creditórios a terceiros" (Silva, 2023, p. 44). A entrada do cessionário no procedimento pode alterar as forças e os interesses em jogo, gerando situações que o juízo recuperacional precisa enfrentar na realidade do foro.

A reforma legislativa promovida pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020 (Brasil, 2020), avançou na regulação do tema ao introduzir na LREF disposições sobre a cessão de crédito e a necessidade de sua comunicação imediata ao juízo recuperacional. A nova redação do art. 39, caput, da LREF passou a exigir que os credores informem ao juízo qualquer cessão ou promessa de cessão de crédito habilitado, o que representa avanço considerável na transparência do mercado secundário de créditos concursais. Essa exigência reflete a preocupação do legislador com a integridade do processo assemblear e com a identificação tempestiva dos novos titulares dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação.

O ponto de partida para a resolução da controvérsia sobre a transmissibilidade do impedimento é a determinação da natureza jurídica do direito de voto no âmbito da recuperação judicial. Essa questão não é meramente acadêmica: a resposta condiciona integralmente a solução que se deve dar ao problema da cessão de crédito por parte de credor impedido.

Uma primeira corrente doutrinária, sustenta que o direito de voto é acessório ao crédito, seguindo o principal em quaisquer atos de disposição, inclusive na cessão. Nessa concepção, aplica-se ao caso o disposto no art. 287 do Código Civil (Brasil, 2002), segundo o qual, na cessão de um crédito, abrangem-se todos os seus acessórios. Sendo o voto um acessório do crédito, ele acompanha o ativo em sua transferência ao cessionário, com os mesmos atributos e

limitações que possuía na esfera jurídica do cedente. Essa corrente encontra sustento em parcela relevante da doutrina e consolidou-se na jurisprudência pátria, como se verificará no Capítulo 3 do presente trabalho (Silva, 2023, p. 14-15).

Contudo, uma corrente doutrinária de crescente influência sustenta que o direito de voto na recuperação judicial não é um direito material acessório ao crédito, mas um poder de natureza processual ou instrumental. Gabriel Saad Kik Buschinelli, que inicialmente defendia a transmissibilidade do voto e por extensão do impedimento, reviu sua posição em artigo publicado por ocasião dos dez anos da LREF e passou a ser o principal sistematizador dessa segunda corrente. Para o autor, "o direito de voto não é um direito material atribuído pela ordem jurídica, que possa ser objeto de disposição. Não é um bem acessório, nem um bem principal, é um poder instrumental de ordem processual, de modo que não é transmitido com a cessão de crédito. O cedente transfere o crédito e a possibilidade de o cessionário exercer os direitos processuais que o crédito confere" (Buschinelli, 2015, apud Silva, 2023, p. 21).

Nessa concepção, o voto não existe antes do processo de recuperação judicial e não pertence ao crédito enquanto direito material. Ele nasce com o processo e é conferido ao sujeito que, no momento da assembleia, detém a qualidade de credor habilitado. Trata-se, portanto, de um poder que pressupõe tanto o título, isto é, a titularidade do crédito, quanto a legitimação, compreendida como a ausência de causas de impedimento previstas na lei. Sendo o impedimento do art. 43 da LREF um pressuposto negativo de legitimação, ele estaria restrito à pessoa do credor, e não à coisa que constitui o objeto da cessão (Silva, 2023, p. 96).

A distinção entre as duas concepções tem consequências práticas decisivas. Se o direito de voto é acessório ao crédito, o impedimento que afeta o cedente opera como uma qualidade negativa permanentemente aderida ao ativo cedido, transmitindo-se automaticamente ao cessionário por força da regra do art. 287 do Código Civil (Brasil, 2002). Se, ao contrário, o voto é um poder processual conferido ao titular do crédito que preencha os requisitos de legitimação, o cessionário que pessoalmente não se enquadre nas hipóteses do art. 43 da LREF (Brasil, 2005) terá direito de exercê-lo plenamente, pois as condições de legitimação serão aferidas em relação à sua própria pessoa, no momento da assembleia.

Uma terceira perspectiva, sustentada por Marcelo Barbosa Sacramone, não toma partido definitivo quanto à natureza intrínseca do voto, mas defende a transmissibilidade do impedimento a partir de argumento teleológico associado ao momento da cessão. Para Sacramone, o impedimento deve acompanhar o crédito nas cessões realizadas após a distribuição do pedido de recuperação judicial, porque, a partir desse momento, o direito de voto já estava suprimido e, portanto, o cedente não poderia transferir ao cessionário algo que

não mais possuía. Nas cessões anteriores ao pedido, contudo, o voto ainda não havia sido suprimido e o cessionário poderia exercê-lo, ressalvada a verificação de eventual abuso (Sacramone, 2023, p. 201, apud Silva, 2023, p. 19).

A tese da transmissibilidade do impedimento de voto ao cessionário pode ser decomposta em três grandes argumentos, cada qual com fundamentos jurídicos e teleológicos próprios, que se reforçam mutuamente na construção do entendimento que hoje prevalece na doutrina e na jurisprudência pátrias.

O primeiro e mais invocado argumento é o da regra clássica segundo a qual ninguém pode transferir mais direitos do que possui, expressa em latim pela máxima *nemo plus ad alium transfere potest quam habet*⁸. Aplicada ao caso concreto, a regra implica que, sendo o cedente titular de um crédito destituído do direito de voto em razão do impedimento do art. 43 da LREF (Brasil, 2005), ele simplesmente não poderia transmitir ao cessionário uma prerrogativa que ele próprio não detinha. Nessa linha, defende-se que o crédito é cedido com as mesmas características que possuía à época da cessão, não podendo o cedente, por óbvio, transferir mais direito do que tenha. O cessionário passa a ter os mesmos direitos do cedente, incluindo ônus e bônus, de modo que poderá o devedor opor contra o cessionário todas as formas de defesa de que dispunha contra o cedente (Silva, 2023, p. 17).

O segundo argumento, de natureza civil, classifica o impedimento como uma qualidade objetiva, negativa, aderida ao crédito a partir do momento em que o cedente passa a se enquadrar em uma das hipóteses do art. 43 da LREF (Brasil, 2005). Nessa perspectiva, o impedimento não é uma restrição pessoal que afeta exclusivamente o credor impedido enquanto tal, mas uma característica que passa a integrar o próprio ativo creditório. Consequentemente, por força do art. 287 do Código Civil (Brasil, 2002), o cessionário receberia o crédito com todos os seus acessórios, entre os quais se incluiria, ao contrário sensu, a ausência do direito de voto.

O terceiro argumento é de ordem teleológica e antifraudulenta. Trata-se da preocupação de que admitir o voto do cessionário nos casos em que o cedente era impedido criaria um mecanismo eficaz para contornar a proibição do art. 43 da LREF (Brasil, 2005). O sócio ou o parente do devedor que esteja impedido de votar poderia, segundo essa lógica, ceder estrategicamente o seu crédito a um terceiro com o qual mantivesse relação de confiança, influenciando, por via oblíqua, o resultado da deliberação assemblear. Como observa Marcelo Barbosa Sacramone, "a interpretação procura evitar que o cessionário atue sob a direção do

⁸ "Ninguém pode transferir a outrem mais direitos do que possui". Princípio que limita a cessão ao conteúdo efetivamente titularizado pelo cedente.

cedente impedido, que se veria compelido a ceder seus créditos com o intuito de, ainda que por meio de terceiro cessionário, influenciar na deliberação da Assembleia Geral de Credores" (Sacramone, 2023, p. 200, apud Silva, 2023, p. 18).

Há, ainda, uma variante desse argumento antifraudulento, proposta por Samuel Hübler, que sugere a adoção do conceito de "período suspeito" para delimitar as cessões de crédito sujeitas à extensão do impedimento. Para o autor, seria razoável presumir fraudulenta a cessão realizada nos dois anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, tomando como parâmetro o período suspeito da falência. Nas cessões ocorridas nesse intervalo, o impedimento do cedente se estenderia ao cessionário, mesmo que a cessão tenha sido formalizada antes do ajuizamento do pedido recuperacional (Hübler, 2014, apud Silva, 2023, p. 19).

Do ponto de vista do direito comparado, essa preocupação antifraudulenta encontra respaldo em diversas legislações. Na Itália, o art. 127 da Legge Fallimentare estende a proibição de voto aos cessionários que tenham adquirido crédito de cedente impedido até um ano antes da decretação da falência. Na Espanha, o art. 122 da Ley 22/2003 subtrai o direito de voto daqueles que, após a declaração do concurso, adquirem créditos de pessoas especialmente relacionadas ao devedor. Na Argentina, o art. 45 da Ley de Concursos y Quiebras estende a proibição de voto ao cônjuge e aos parentes do devedor até o quarto grau, com extensão aos cessionários que adquiram crédito desde um ano anterior à apresentação da proposta de acordo preventivo (Hübler, 2014, apud Silva, 2023, p. 19-20). A ausência de disposição análoga na LREF é um dos fatores que alimentam a controvérsia no direito concursal brasileiro.

A corrente contrária à transmissibilidade do impedimento, embora minoritária na jurisprudência, é defensável a partir de sólidos fundamentos dogmáticos e conta com a adesão de renomados juristas do direito falimentar e societário pátrios, entre os quais se destacam Gabriel Saad Kik Buschinelli, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França, Marcelo Vieira Von Adamek, Luiz Fernando Paiva, Giuliano Colombo, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea (Silva, 2023, p. 23; Sacramone; Piva, 2023, p. 674).

O primeiro e mais consistente argumento dessa corrente é a desconstrução da premissa sobre a qual repousa a tese da transmissibilidade: a de que o direito de voto seria um acessório do crédito. Para os defensores da intransmissibilidade, o voto não integra o crédito enquanto direito material e, portanto, não é transferível por cessão como se fosse juros ou garantias. O voto é um poder instrumental de ordem processual, que nasce com o processo de recuperação judicial e é atribuído ao sujeito que, no momento da deliberação assemblear, detém a qualidade de credor legitimado. Tratando-se de poder processual, não há que se falar em sua transmissão

por ato de disposição civil, pois ele simplesmente não existe como objeto autônomo de cessão (Buschinelli, 2015, apud Silva, 2023, p. 21).

O segundo argumento parte do postulado hermenêutico de que as normas que restringem direitos devem ser interpretadas de forma estrita, sem admitir analogia ou extensão a hipóteses não expressamente previstas. O art. 43 da LREF (Brasil, 2005) é norma de exceção que restringe o exercício do direito geral de voto do credor habilitado. Seu rol de impedidos é taxativo, nele não figurando o cessionário enquanto tal. Estender a proibição ao cessionário que pessoalmente não se enquadra nas hipóteses legais seria interpretar a regra de proibição de forma extensiva, contrariando a própria natureza da norma enquanto norma exceptiva. Como adverte Carlos Maximiliano, "as disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente" (Maximiliano, 2017, p. 205, apud Silva, 2023, p. 23).

Nessa mesma linha, Marcelo Vieira Von Adamek, em parecer apresentado no âmbito da recuperação judicial da Wow Nutrition Indústria e Comércio S.A., manifestou-se pela interpretação restritiva do art. 43 da LREF (Brasil, 2005), sustentando que o rol previsto no referido dispositivo "é taxativo e regra de tal espécie é infensa a interpretações ampliativas ou analógicas, incompatíveis com a exegese estrita que necessariamente deve presidir a aplicação de regras restritivas, como é a que prevê impedimento de voto" (Adamek apud Silva, 2023, p. 23). Luiz Fernando Paiva e Paulo Penalva Santos sustentam, no mesmo sentido, que "diante da gravidade da restrição do direito de voto de credor sujeito ao plano de recuperação, as hipóteses legais de impedimento devem ser analisadas de forma restritiva, limitativas de direito que são. *Exceptiones sunt strictissimae interpretationis*⁹" (Salomão; Santos, 2022, p. 1220, apud Silva, 2023, p. 24).

O terceiro argumento rebate, especificamente, a preocupação com a fraude que sustenta a tese da transmissibilidade. Para os defensores da intransmissibilidade, a presunção de má-fé que anima a corrente contrária é irrazoável e produz efeitos colaterais indesejáveis tanto para o mercado de crédito quanto para os próprios credores impedidos. Luiz Fernando Paiva e Giuliano Colombo sintetizam esse ponto com precisão ao afirmar que "o que não se pode é restringir o direito de voto do credor cessionário (ou de qualquer outro credor), sob a presunção

⁹ "As exceções são de interpretação estritíssima". Brocardo segundo o qual as normas de caráter excepcional devem ser interpretadas de modo restritivo, sem ampliação a hipóteses não previstas. No contexto do art. 43 da LREF, o princípio é invocado para sustentar que o rol taxativo de credores impedidos de votar não pode ser ampliado por via interpretativa para alcançar o cessionário, figura que o legislador não incluiu expressamente entre os sujeitos atingidos pela vedação.

de que o crédito foi adquirido de maneira fraudulenta ou para manipular o resultado da AGC" (Paiva; Colombo, 2009, p. 107-114, apud Silva, 2023, p. 23). Para os autores, o sistema legal brasileiro já dispõe de instrumentos adequados para coibir e punir os desvios concretos, não sendo adequado tratar todos os cessionários como fraudadores potenciais.

Buschinelli aponta duas razões adicionais pelas quais a presunção de fraude não se justifica. A primeira é que a cessão pode ser motivada por considerações estritamente econômicas, sem qualquer intenção de influenciar a votação do plano, e o magistrado não está em posição de presumir a má-fé do cessionário sem elementos concretos. A segunda é que a cessão, ao substituir o credor originário impedido por um cessionário sem vínculo subjetivo com o devedor, longe de prejudicar a higidez da deliberação, promovê-la-ia, pois afasta do processo decisório o credor cuja imparcialidade era questionada pela lei e o substitui por um agente com interesses genuinamente creditórios (Buschinelli, 2015, apud Silva, 2023, p. 22).

Do ponto de vista do impacto econômico, a extensão do impedimento ao cessionário produz efeitos deletérios sobre o mercado de *distressed assets*. Ao presumir fraudulenta a cessão de crédito por credor impedido e ao privar o cessionário do poder de voto, reduz-se o valor dos créditos detidos por insiders para próximo de zero, pois um ativo desprovido de voz deliberativa tem expressivamente menor atratividade para os investidores especializados. Como consequência, os credores enquadrados nas hipóteses do art. 43 da LREF (Brasil, 2005) ficam impossibilitados de obter liquidez razoável para seus créditos, permanecendo presos no processo sem perspectiva de satisfação imediata (Silva, 2023, p. 22). Esse resultado é paradoxal: a norma criada para proteger a lisura das deliberações acaba restringindo a liquidez do mercado e desincentivando a participação de novos atores no processo recuperacional.

Scalzilli, Spinelli e Tellechea compartilham o entendimento de que a presunção absoluta e formal do impedimento de que trata o art. 43 da LREF diz respeito tão somente aos credores listados de forma taxativa no dispositivo. Sendo o impedimento de caráter pessoal, o entendimento mais acertado, para os autores, é o de que não ocorre a transmissão ao cessionário não impedido, devendo-se verificar, em relação a este, as condições de legitimação para o voto no momento da assembleia geral de credores (Scalzilli; Spinelli; Tellechea, 2018, apud Silva, 2023, p. 23).

A Lei nº 14.112/2020, ao inserir o parágrafo 6º no art. 39 da LREF, trouxe uma contribuição de grande relevância para o debate sobre os limites do exercício do direito de voto na recuperação judicial, ao condicionar a nulidade por abusividade à demonstração de que o voto foi manifestamente exercido para obter vantagem ilícita (Brasil, 2005). Trata-se da

positivação expressa da figura do abuso do direito de voto, antes reconhecida apenas implicitamente com fundamento no art. 187 do Código Civil (Brasil, 2002).

Importa registrar que, ainda antes da positivação do voto abusivo pela Lei nº 14.112/2020 (Brasil, 2020), a jurisprudência brasileira já havia construído parâmetros para o controle do exercício do direito de voto na recuperação judicial. Era entendimento assente nas Cortes estaduais que o credor que votava negativamente sem indicar quais condições seriam necessárias para que votasse positivamente, exercendo o voto de bloqueio de forma irrazoável e desvinculada de seus interesses creditórios, já praticava ato passível de controle judicial. A reforma de 2020, ao inserir o art. 39, §6º, na LREF (Brasil, 2005), portanto, não inaugurou o controle do voto abusivo, mas o codificou e delimitou com maior precisão, estabelecendo o critério objetivo da obtenção de vantagem ilícita como parâmetro de aferição da abusividade (Wernz, 2018, p. 72).

O voto abusivo não constituiu inovação dessa reforma: já era reconhecido pela jurisprudência e pela doutrina, como evidencia o julgamento do REsp nº 1.337.989/SP, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, tendo a lei apenas positivado entendimento que a prática já aplicava (Aguiar Filho, 2021). A nova redação, porém, passou a condicionar a anulação do voto à demonstração de que o credor buscava vantagem "manifestamente ilícita", exigência inexistente na construção pretoriana anterior. Tal requisito dificultou, na prática, o controle judicial do abuso do direito de minoria, exercido por credores que, em desprezo ao princípio da preservação da empresa e em prejuízo à coletividade, valem-se do peso de seu voto para impor a quebra da devedora que não atende às suas condições de pagamento. Por essa razão, a efetividade do dispositivo passa a depender de maior delineamento jurisprudencial acerca das hipóteses em que a vantagem pretendida pelo credor deva ser considerada ilícita (Aguiar Filho, 2021).

Para os defensores da intransmissibilidade do impedimento, o art. 39, §6º da LREF (Brasil, 2020) oferece o mecanismo adequado para lidar com os casos em que o cessionário, ao exercer o seu direito de voto, esteja de fato atuando a serviço dos interesses do cedente impedido ou em detrimento dos demais credores. Nesse cenário, o cessionário não estaria impedido de votar ex ante, mas o seu voto poderia ser declarado nulo ex post, caso se demonstre que foi proferido de forma manifestamente abusiva, com o intuito de obter vantagem ilícita (Silva, 2023, p. 132). Essa solução preserva o direito de voto do cessionário idôneo enquanto oferece remédio eficaz contra aquele que atua como extensão do cedente impedido.

Como observa Alfredo Cabrini Souza e Silva, o abuso do direito de voto como controle ex post permite que o sistema recuperacional "reverenciar o exercício do direito de voto pelo

titular do crédito e incentivar a máxima participação em assembleia geral de credores", ao mesmo tempo em que "autoriza-se ao magistrado fiscalizar o interesse manifestado pelo voto do cessionário em assembleia, garantindo o interesse coletivo dos credores e a validade e eficácia do conclave" (Silva, 2023, p. 25). Trata-se, em suma, de substituir a presunção absoluta de má-fé da corrente transmissibilista por um controle concreto e individualizado, mais compatível com a complexidade das relações que se estabelecem no mercado secundário de créditos concursais.

O art. 187 do Código Civil (Brasil, 2002), que serve de base geral para o controle do abuso do direito de voto nos casos não regulados expressamente pela LREF (Brasil, 2005), estabelece que "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes" (Brasil, 2002). Esse preceito, combinado com o art. 39, §6º da LREF, conforma o parâmetro normativo do abuso do direito de voto na recuperação judicial: o voto é ilícito quando manifestamente exercido fora dos limites do interesse do credor enquanto tal, ou seja, quando utilizado para finalidade distinta daquela que justificou sua atribuição pelo ordenamento jurídico (Sacramone; Piva, 2023, p. 675).

Guilherme Queirolo Feijó, em dissertação de mestrado dedicada ao controle judicial do direito de voto na recuperação judicial, adverte que é necessário distinguir com precisão as formas de controle incidentes sobre o voto. Sob a perspectiva do abuso do direito, "os limites de licitude ao voto são dados principalmente pela função de tutela dos interesses do próprio credor votante em sua condição de credor, revelando-se disfuncional e, portanto, ilícito, o voto decorrente do exercício de um interesse externo, como o objetivo de eliminar um concorrente do mercado ou de obter alguma vantagem indevida" (Feijó, 2018, p. 4). Trata-se, portanto, de controle que pressupõe a investigação concreta das circunstâncias em que o voto foi exercido, vedada a presunção genérica de abusividade.

A adoção do controle ex post pelo abuso do direito de voto como mecanismo de tutela da higidez assemblear, em substituição à extensão do impedimento do art. 43 ao cessionário, tem ainda a vantagem de ser consistente com a natureza restritiva da norma. Se o art. 43 deve ser interpretado de forma estrita, como norma de exceção, e se o cessionário não figura no rol taxativo de impedidos, a solução que preserva o direito de voto deste e oferece remédio específico para os casos concretos de abuso é a que melhor harmoniza os valores em jogo: de um lado, a proteção da higidez do processo deliberativo; de outro, a segurança jurídica das operações de cessão de crédito e o incentivo ao desenvolvimento do mercado de *distressed assets*.

Não obstante os sólidos fundamentos que amparam a tese da intransmissibilidade do impedimento e do controle ex post pelo abuso do direito de voto, prevalece, no estado atual da jurisprudência brasileira, o entendimento contrário. A questão permanece em aberto na doutrina, e a análise da posição adotada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no período de 2015 a 2025, objeto do Capítulo 3 do presente trabalho, permitirá identificar os fundamentos que têm prevalecido na jurisdição gaúcha e confrontá-los com os argumentos das correntes doutrinárias examinadas neste capítulo.

3. A JURISPRUDÊNCIA DO TJRS E ANÁLISE COMPARATIVA COM A DOUTRINA

O presente capítulo tem por finalidade mapear e analisar os posicionamentos adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) no período compreendido entre 2015 e 2025 acerca do impedimento de voto na cessão de crédito em recuperação judicial, confrontando-os com as correntes doutrinárias examinadas no Capítulo 2. A escolha do TJRS como objeto de análise justifica-se pela relevância quantitativa e qualitativa de sua jurisprudência em matéria concursal, reconhecida em âmbito nacional, e pela circunstância de que o Tribunal gaúcho foi chamado a enfrentar, de forma pioneira e reiterada, a questão da transmissibilidade do impedimento de voto ao cessionário, tema que ainda aguarda pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Para tanto, foram encontrados apenas quatro julgados representativos da evolução jurisprudencial gaúcha sobre o tema, analisados em ordem cronológica: o Agravo de Instrumento nº 70071169627 (julgado em 26/04/2017), o Agravo de Instrumento nº 5029418-87.2020.8.21.7000 (julgado em 30/06/2021) e os Agravos de Instrumento nºs 5075757-36.2022.8.21.7000 e 5075939-22.2022.8.21.7000 (julgados conjuntamente em 27/07/2022). A análise percorrerá os fundamentos jurídicos adotados em cada decisão, identificará as premissas interpretativas subjacentes e confrontará os entendimentos firmados com as posições da doutrina especializada, a fim de responder à pergunta central do presente trabalho: o impedimento de voto do art. 43 da LREF (Brasil, 2005) transmite-se ao cessionário que adquire crédito de credor impedido?

Os julgados analisados neste capítulo resultaram de pesquisa jurisprudencial realizada na plataforma Jusbrasil, com acesso ao banco de decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. A busca foi estruturada a partir de palavras-chave principais relacionadas ao objeto central do trabalho, quais sejam: cessão de crédito, recuperação judicial, impedimento de voto, artigo 43 da Lei nº 11.101/2005 e cessionário, às quais se acrescentaram, como termos

de refinamento, transmissibilidade do impedimento, conflito de interesses e manipulação de quórum. A expressão Lei nº 14.112/2020 funcionou como filtro temporal, permitindo identificar as decisões proferidas após a reforma que positivou o abuso do direito de voto no art. 39, §6º, da LREF (Brasil, 2020), e, como filtro de jurisdição, adotou-se exclusivamente o TJRS, em razão do recorte geográfico e institucional que orienta este trabalho. A pesquisa abrangeu decisões anteriores e posteriores à entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, o que permitiu mapear a evolução jurisprudencial gaúcha sobre o tema no período compreendido entre 2015 e 2025, consubstanciada nos quatro acórdãos cujas ementas e fundamentos são analisados nas seções subsequentes.

O primeiro precedente relevante do TJRS sobre a matéria é o Agravo de Instrumento nº 70071169627, julgado em 26 de abril de 2017 pela Quinta Câmara Cível, sob relatoria do Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto. O caso envolveu o pedido de recuperação judicial das empresas Dorval João Marodin – EPP e Marodin e Cia Ltda – ME, em que a Caixa Econômica Federal, na condição de credora, interpôs agravo de instrumento contra decisão de primeiro grau que se recusara a reconhecer a nulidade da Assembleia Geral de Credores (AGC).

A controvérsia girou em torno da participação do Sr. Carlos Henrique Pereira Garcia na AGC realizada em 17 de dezembro de 2015, na qual o plano de recuperação judicial havia sido aprovado. Garcia compareceu à assembleia ostentando a condição de credor, sendo que, segundo documentação juntada aos autos, já atuava materialmente como sócio das recuperandas desde 1º de dezembro de 2015, quinze dias antes da realização do conclave, a despeito de o instrumento particular de cessão de quotas ter sido formalmente datado de 5 de fevereiro de 2016, data posterior à AGC.

O Tribunal gaúcho, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e declarou a nulidade da AGC, com fundamento na violação expressa ao art. 43 da Lei nº 11.101/2005. Em seu voto, o Desembargador Relator sublinhou o princípio da preservação da empresa, inscrito no art. 47 da LREF, mas ressaltou que esse princípio não é absoluto e deve se harmonizar com normas de ordem pública e com o interesse prevalente dos credores. Com apoio na doutrina de Waldo Fazzio Júnior, para quem o princípio da conservação da empresa parte da premissa de que ela representa "um valor objetivo de organização que deve ser preservado, pois toda a crise da empresa causa um prejuízo à comunidade", e nas lições de Scalzilli, Spinelli e Tellechea sobre o impedimento de voto, o Tribunal concluiu:

Destarte, considerando que sócio da devedora participou e votou na Assembleia-Geral de Credores, deve ser declarada a nulidade desta pela violação da norma legal precitada, bem como pelo conflito de interesses demonstrado, na medida em que foi

oportunizada a deliberação de quem não possuía direito a voto. (TJRS, AI nº 70071169627, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. 26/04/2017)

A fundamentação adotada no julgado apoia-se diretamente no ensinamento de Scalzilli, Spinelli e Tellechea, segundo os quais o elo entre as diferentes hipóteses de impedimento do art. 43 da LREF está na "conexão ou na proximidade (relação de ordem sentimental, ou especial interesse na continuidade da empresa) de um dado credor com o devedor, o que resulta em uma presunção absoluta de que o primeiro não terá neutralidade para votar" (Scalzilli; Spinelli; Tellechea, 2016, p. 204). Tratando-se de presunção absoluta, não há espaço para a investigação casuística do conteúdo do voto: basta a constatação objetiva de que o credor se enquadra em uma das hipóteses taxativas do dispositivo.

Este julgado, embora não trate diretamente da hipótese de cessão de crédito por credor impedido, estabelece premissas interpretativas fundamentais para os casos subsequentes: (i) o art. 43 deve ser interpretado e aplicado antes mesmo da votação, independentemente do sentido do voto; (ii) o conflito de interesses é presumido de forma absoluta, sem admissão de prova em contrário; e (iii) a nulidade da assembleia é consequência necessária da participação de credor impedido no cômputo dos resultados, sendo incompatível com a convocação imediata da recuperação em falência¹⁰. Do ponto de vista doutrinário, a decisão alinha-se integralmente à corrente que compreende o impedimento do art. 43 da LREF (Brasil, 2005) como conflito formal (*ex ante*), nos termos sistematizados por Marcelo Barbosa Sacramone e Fernanda Neves Piva (Sacramone; Piva, 2023, p. 672-673).

O segundo e mais relevante precedente para o objeto deste trabalho é o Agravo de Instrumento nº 5029418-87.2020.8.21.7000, julgado em 30 de junho de 2021 pela Quinta Câmara Cível do TJRS, sob relatoria do Desembargador Jorge André Pereira Gailhard, com votos concorrentes dos Desembargadores Lusmary Fátima Turelly da Silva e Jorge Luiz Lopes do Canto. O caso envolveu a recuperação judicial do Grupo Vidroforte, conglomerado industrial com sede em Caxias do Sul/RS, e trouxe ao Tribunal a questão central que permeia o presente trabalho: a cessão de crédito por credor impedido transmite ao cessionário o impedimento de voto do art. 43 da LREF (Brasil, 2005)?

A origem da controvérsia remonta à Assembleia Geral de Credores realizada em 16 de julho de 2019, na qual foi aprovado um aditivo ao plano de recuperação judicial das empresas do grupo. O Banco Bradesco, detentor de crédito quirografário que correspondia a 68,48% do total da classe III, havia cedido seu crédito à empresa Sul Comércio de Componentes

¹⁰ entendimento que o STJ já consolidou no REsp 1.587.559/PR;

Automotivos Ltda, em 24 de junho de 2019, portanto apenas 22 dias antes da realização do conclave deliberativo. A cessionária, que adquiriu o crédito pelo valor de R\$1.400.000,00, tinha como sócio majoritário (com 98% do capital social) Samuel August, sogro de Eduardo Heinen, sócio-controlador e administrador das recuperandas. Essa relação de parentesco por afinidade de primeiro grau entre o sócio majoritário da cessionária e o administrador da devedora configurava, em tese, o impedimento previsto no parágrafo único do art. 43 da LREF (Brasil, 2005).

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul requereu, entre outras medidas, a nulidade do voto da cessionária e, por consequência, da AGC que aprovara o aditivo ao plano, sustentando que a cessão fora arquitetada para manipular o quórum de votação da classe quirografária. A decisão de primeiro grau, proferida pela Juíza de Direito Zenaide Pozenato Menegat, acolheu em parte a pretensão ministerial: declarou nulo o voto da Sul Comércio de Componentes Automotivos, determinou a realização de nova AGC, sem, contudo, convolar a recuperação em falência.

Em sede recursal, o TJRS confirmou a declaração de nulidade do voto da cessionária e, por consequência, da AGC, com fundamento explicitamente ancorado na transmissibilidade do impedimento ao cessionário. O Desembargador Relator consignou que a aquisição do crédito por empresa cujo sócio majoritário era parente por afinidade de primeiro grau do administrador da recuperanda revelava "a existência de fraude na contabilização do voto da cessionária, por impedimento que encontra amparo no art. 43, parágrafo único, da LRF". O acórdão esclareceu ainda que o parágrafo único do art. 43 da LREF (Brasil, 2005) veda o direito de voto não apenas à pessoa física detentora de vínculo de parentesco, mas também "à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções", o que abrange a cessionária cujo quadro social é integrado por parente até segundo grau do administrador da recuperanda.

O voto do Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto, em acréscimo à fundamentação do Relator, invocou a lição doutrinária de Scalzilli, Spinelli e Tellechea para corroborar o entendimento de que as hipóteses de convação em falência constituem rol taxativo *numerus clausus*¹¹, mas que a cessão a entidade com vínculo familiar com a recuperanda integra-se precisamente ao texto literal do parágrafo único do art. 43, razão pela qual não se cuida de interpretação extensiva, mas de subsunção direta à norma:

A convação da recuperação judicial em falência está inserida no Capítulo IV da LREF, em particular nos arts. 73 e 74. [...] Trata-se de rol taxativo (*numerus clausus*)

¹¹ Designa rol taxativo, isto é, lista fechada e exaustiva de hipóteses, que não admite ampliação por analogia.

que não é passível de extensão pelo juiz. [...] Assim, em se tratando de rol taxativo e não tendo sido demonstrado por prova extrema de dúvidas o enquadramento do caso em análise em algumas das hipóteses legais, descabe a convolação da presente recuperação judicial em falência, haja vista a ausência de suporte legal para tanto. (TJRS, AI nº 5029418-87.2020.8.21.7000, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Jorge André Pereira Gailhard, j. 30/06/2021)

A decisão enfrentou também o argumento das recuperandas de que o impedimento seria exclusivamente pessoal e, portanto, intransmissível ao cessionário. O Tribunal rejeitou essa tese, entendendo que o parágrafo único do art. 43 da LREF (Brasil, 2005) alcança expressamente a "sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções", o que abrange a cessionária cujo sócio majoritário mantém relação de parentesco por afinidade de primeiro grau com o administrador da recuperanda. Quanto à extinção do vínculo de parentesco por afinidade com o falecimento do cônjuge, o acórdão confirmou, com base nos arts. 1.571 e 1.595 do Código Civil (Brasil, 2002), que o parentesco em linha reta não se extingue com a morte, persistindo o impedimento mesmo após o falecimento de Daniela Cristina August, filha de Samuel August e então esposa de Eduardo Heinen.

Do ponto de vista da análise doutrinária comparada, o acórdão alinha-se à corrente da transmissibilidade, sem, contudo, fundamentar-se no argumento clássico do *nemo plus iuris*. A fundamentação do TJRS repousa essencialmente em leitura literal e extensiva do parágrafo único do art. 43, que abrange a sociedade cessionária pelo simples fato de integrar em seu quadro social um parente por afinidade do administrador da devedora. Nesse sentido, a decisão não precisou adentrar no debate sobre a natureza jurídica do voto, se acessório ao crédito ou poder processual, uma vez que a norma positiva expressamente incluiu a hipótese.

Não obstante, o julgado deixa entrever uma preocupação antifraudulenta que dialoga com o terceiro argumento da corrente transmissibilista identificado no Capítulo 2: o de que admitir o voto do cessionário nas circunstâncias do caso permitiria ao impedido contornar a proibição legal por via oblíqua. Como observa Marcelo Barbosa Sacramone, a interpretação que se busca evitar é precisamente aquela em que o "cessionário atue sob a direção do cedente impedido, que se veria compelido a ceder seus créditos com o intuito de, ainda que por meio de terceiro cessionário, influenciar na deliberação da Assembleia Geral de Credores" (Sacramone, 2023, p. 200, apud Silva, 2023, p. 18). A cessão de crédito do Banco Bradesco para uma empresa cujo sócio majoritário é o sogro do administrador da recuperanda, realizada 22 dias antes da AGC e por valor expressivamente inferior ao nominal do crédito, fornece indícios concretos que justificaram a aplicação do impedimento.

Sob a perspectiva do impacto sobre o processo recuperacional, o acórdão manteve a orientação já firmada no AI nº 70071169627 de que a nulidade da votação não implica a convalidação automática em falência, mas determina a realização de nova assembleia com a exclusão do voto nulo, preservando-se assim o princípio da preservação da empresa e a soberania da deliberação dos credores legitimamente habilitados.

Em 27 de julho de 2022, a mesma Quinta Câmara Cível do TJRS julgou, conjuntamente, dois agravos de instrumento oriundos da recuperação judicial da Industrial Molinos S/A, relatados pela Desembargadora Isabel Dias Almeida: o AI nº 5075757-36.2022.8.21.7000, interposto pela própria recuperanda, e o AI nº 5075939-22.2022.8.21.7000, interposto por Paulo Emilio Mazza, cessionário cujo voto havia sido afastado pela decisão de primeiro grau. Ambos os julgados confrontam a questão da transmissibilidade do impedimento sob perspectiva distinta do caso Vidroforte: aqui, o cessionário não mantinha relação de parentesco com os administradores da recuperanda, mas atuava, por meio de sua empresa de consultoria, como consultor financeiro das próprias recuperandas desde o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Os fatos essenciais são os seguintes: a credora quirografária Atlanta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados cedeu seus créditos a Paulo Emilio Mazza Eireli, em operação comunicada ao juízo da recuperação um dia antes da realização da AGC de 18 de fevereiro de 2022. O Sr. Paulo Emilio Mazza era sócio-gerente da PEM Consultoria Ltda, empresa que havia prestado serviços de assessoria financeira e de reestruturação às recuperandas desde o início do processo. Em razão desse vínculo, expressamente reconhecido pelo próprio cessionário nos autos, a magistrada de origem afastou o direito de voto de Paulo Emilio Mazza Eireli na AGC, com fundamento na interpretação exemplificativa do art. 43 da LREF (Brasil, 2005).

O TJRS, por unanimidade, manteve o afastamento do direito de voto, com fundamento na natureza exemplificativa (e não taxativa) do rol do art. 43 da LREF (Brasil, 2005). A Desembargadora Relatora consignou, em ambos os acórdãos, que, embora o cessionário não se enquadrasse literalmente em nenhuma das hipóteses do dispositivo, o rol ali disposto "não é taxativo, mas exemplificativo, possibilitando a interpretação conferida pela magistrada de origem". O fundamento central foi o conflito de interesses materialmente verificado: o cessionário atuava simultaneamente como credor e como consultor das recuperandas, de modo que não haveria como afastar a presunção de que seu voto seria influenciado por interesses extracreditórios:

Logo, não há como afastar a presunção de que o cessionário possui interesse, pois atualmente figura como credor e, de certa forma, consultor financeiro das agravantes, sendo que a aceitação do seu voto pode ensejar, inclusive, suspeita de fraude, inviabilizando a homologação do plano e prosseguimento do pagamento de credores. (TJRS, AI nº 5075939-22.2022.8.21.7000, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Isabel Dias Almeida, j. 27/07/2022)

O precedente invocado pelo Tribunal para sustentar a interpretação exemplificativa do art. 43 foi justamente o Embargos de Declaração Cível nº 70084431352, julgado pela Sexta Câmara Cível do TJRS em 27 de agosto de 2020, sob relatoria do Desembargador Luís Augusto Coelho Braga. Naquele julgado, firmou-se o entendimento de que "ainda que o dispositivo enumere de forma específica os sujeitos submetidos ao texto legal, em uma interpretação ontológica, não há como se considerar seja o rol taxativo; a norma jurídica que se extrai do indigitado artigo, que, hermeneuticamente, transcende aquilo que foi positivado, deve convergir com a razão de existir da lei, que, no caso, entre outras, é propiciar tratamento isonômico aos credores".

Os acórdãos de 2022 representam uma inflexão metodológica relevante em relação ao precedente Vidroforte. Enquanto neste último o TJRS aplicou a norma do parágrafo único do art. 43 LREF (Brasil, 2005) em sua literalidade, fazendo incidir o impedimento sobre a "sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções", nos casos Industrial Molinos o Tribunal foi além do texto legal, reconhecendo que o conflito material de interesses, mesmo quando não subsumível às hipóteses taxativamente listadas, justifica o afastamento do direito de voto. Em termos doutrinários, essa posição aproxima-se do que Sacramone e Piva denominam de "conflito substancial" ou "conflito material", regulado pelo art. 115 da Lei das Sociedades Anônimas (Brasil, 1976) e pelo art. 187 do Código Civil (Brasil, 2002), em contraposição ao "conflito formal" do art. 43 da LREF (Brasil, 2005; Sacramone; Piva, 2023, p. 673).

Essa abordagem, contudo, não está isenta de críticas. A interpretação exemplificativa do art. 43 da LREF (Brasil, 2005) adotada pelo TJRS nos casos de 2022 entra em rota de colisão com a posição sustentada pela doutrina, de que as hipóteses de impedimento de voto constituem normas de exceção que restringem um direito e, por isso mesmo, são insuscetíveis de interpretação extensiva ou analógica. Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, em comentário ao art. 43, assevera que "as regras do dispositivo em foco devem ser interpretadas restritivamente, como de rigor para as normas que impõem restrições a direito" (Toledo, 2021, p. art. 43). Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo, na mesma linha, sustentam que

as hipóteses de impedimento "devem ser taxativas e não podem ser elásticas por métodos interpretativos" (Costa; Melo, 2025, p. 320).

Fábio Ulhoa Coelho, por sua vez, ao tratar do voto abusivo, caracteriza a abusividade pela circunstância em que "a vontade declarada no voto não lhe traz nenhum benefício e prejudica o devedor, os demais credores e a finalidade da recuperação judicial" (Coelho, 2025, p. art. 39), o que sugere que a ferramenta adequada para lidar com o conflito substancial de interesses é o controle ex post do abuso do direito de voto e não a extensão analógica do impedimento do art. 43 da LREF (Brasil, 2005). No mesmo sentido, Gabriela Mânica Passos sustenta que a positivação do abuso do direito de voto no art. 39, §6º, da LREF pela Lei nº 14.112/2020 (Brasil, 2020) representou avanço legislativo exatamente para oferecer ao sistema um instrumento específico de controle repressivo, evitando o uso expansivo e impreciso do impedimento formal do art. 43 da LREF (Passos, 2023, p. 103-104).

A divergência que se estabelece entre os acórdãos gaúchos de 2022 e a doutrina dominante é, portanto, de método: enquanto o TJRS optou pela extensão do impedimento formal a hipóteses não previstas na lei, com base em interpretação ontológica ou teleológica, a doutrina defende que o instrumento correto para o controle do conflito substancial de interesses no exercício do voto é o abuso do direito, conforme o art. 39, §6º, da LREF (Brasil, 2020), mecanismo repressivo que opera ex post e exige demonstração concreta da intenção de obter vantagem ilícita, sem presumir a má-fé do cessionário.

Da análise dos quatro julgados selecionados, é possível identificar duas linhas interpretativas principais na jurisprudência do TJRS, que dialogam de forma distinta com as correntes doutrinárias examinadas no Capítulo 2.

A primeira linha, representada pelo AI nº 70071169627 (2017) e pelo AI nº 5029418-87.2020 (2021), aplica o art. 43 da LREF (Brasil, 2005) como norma de impedimento formal e taxativo, operando pelo mecanismo do conflito ex ante: verificada a subsunção de um credor, ou da sociedade cessionária, às hipóteses literalmente previstas no caput ou no parágrafo único do dispositivo, o impedimento incide automaticamente, independentemente do conteúdo do voto e sem admissão de prova em contrário. Essa abordagem alinha-se integralmente à tese da transmissibilidade do impedimento ao cessionário, na medida em que o parágrafo único do art. 43 da LREF expressamente alcança "a sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções", o que inclui a cessionária cujo quadro social conta com parente do administrador da devedora. Em ambos os casos, a aplicação da norma não requereu qualquer investigação sobre as motivações da cessão ou sobre o conteúdo concreto do voto: bastou a constatação objetiva do vínculo de parentesco.

A segunda linha, representada pelos AIs nºs 5075757-36.2022 e 5075939-22.2022 (2022), representa uma expansão do impedimento para além das hipóteses taxativas do art. 43, com fundamento na interpretação exemplificativa do dispositivo e no conflito material de interesses. Aqui, o TJRS afastou o direito de voto de cessionário que, embora não se enquadrasse literalmente em nenhuma das hipóteses do art. 43 da LREF (Brasil, 2005), atuava como consultor financeiro das recuperandas, configurando, na avaliação do Tribunal, um conflito de interesses materialmente incompatível com o exercício do voto. Essa posição aproxima-se da corrente doutrinária que defende a aplicabilidade do conflito substancial às deliberações da AGC, mas distancia-se da doutrina ao fazê-lo por meio da extensão do impedimento formal, e não pelo mecanismo do abuso do direito de voto.

O confronto entre as duas linhas jurisprudenciais revela uma tensão que não foi explicitamente resolvida pelo TJRS: a tensão entre a segurança jurídica que demanda a interpretação estrita das normas restritivas de direito, como preconizam Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (Toledo, 2021), Marcelo Vieira von Adamek (apud Silva, 2023, p. 23), Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo (Costa; Melo, 2025, p. 320) e a necessidade de tutela da higidez do processo deliberativo frente a conflitos de interesses que a norma positiva não previu expressamente.

Do ponto de vista da corrente da transmissibilidade, representada por Marcelo Barbosa Sacramone, a segunda linha do TJRS pode ser criticada por confundir dois mecanismos juridicamente distintos: o impedimento formal do art. 43 da LREF (Brasil, 2005), que é um controle ex ante fundado em presunção legal absoluta, e o controle substancial do conflito de interesses, que é um mecanismo ex post dependente de prova concreta. Como Ana Paula Martins Aleixo demonstra em sua dissertação de mestrado, ao analisar os problemas práticos decorrentes da cessão de crédito no procedimento da AGC, "o ingresso do cessionário na recuperação judicial, assumindo a posição jurídica do cedente como credor sujeito ao procedimento, pode trazer consigo problemas relacionados ao procedimento de deliberação sobre o plano em assembleia", incluindo questões de impedimento de voto que demandam "o diálogo entre o arcabouço teórico e os aludidos problemas práticos" (Aleixo, 2018, p. 13). A autora identifica que, especificamente para a hipótese de transmissão do impedimento do cedente ao cessionário, o sistema jurídico não oferece resposta unívoca, sendo necessário distinguir se o impedimento é pessoal ou real.

Da perspectiva da corrente da intransmissibilidade, cujos principais expoentes são Gabriel Saad Kik Buschinelli, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França, Marcelo Vieira von Adamek e Scalzilli, Spinelli e Tellechea, ambas as linhas jurisprudenciais do TJRS incorrem

no equívoco de presumir a má-fé do cessionário sem verificação concreta. Para esses autores, o instrumento adequado para tutelar a higidez da deliberação assemblear nos casos em que o cessionário atua sob influência do cedente impedido, ou em conflito de interesses com os demais credores, é o controle ex post do abuso do direito de voto, previsto no art. 39, §6º, da LREF (Brasil, 2020; Silva, 2023, p. 22). Esse mecanismo tem a vantagem de ser proporcional, limita-se aos casos em que há demonstração concreta de vantagem ilícita, e de não penalizar o cessionário idôneo que adquire o crédito por razões estritamente econômicas, sem qualquer intenção de manipular o resultado da deliberação.

Suélen Fernanda Wernz, em sua monografia sobre os parâmetros do voto abusivo na recuperação judicial, identifica precisamente essa problemática ao sistematizar os casos em que a jurisprudência reconheceu votos abusivos por inobservância do dever de lealdade para com a coletividade de credores. A autora observa que há casos em que "o abuso acabou sendo invocado sem ser analisado no caso concreto, sob a justificativa de que determinado voto deve ser desconsiderado para evitar abuso", sem que os Tribunais fundamentassem adequadamente a razão da abusividade (Wernz, 2018, p. 72). Esse diagnóstico é inteiramente aplicável à segunda linha jurisprudencial do TJRS, nos casos Industrial Molinos: o Tribunal estendeu o impedimento do art. 43 da LREF (Brasil, 2005) a hipóteses nele não previstas com base em uma presunção genérica de conflito de interesses, sem investigar concretamente se o voto do cessionário foi ou seria exercido para obter "vantagem ilícita para si ou para outrem", nos termos do art. 39, §6º, da LREF (Brasil, 2020).

A análise do conjunto dos julgados selecionados permite formular uma resposta qualificada à pergunta central do presente trabalho, tendo em conta o estado atual da jurisprudência do TJRS no período examinado.

Em primeiro lugar, quando o cessionário se enquadra às hipóteses literalmente previstas no art. 43, caput ou parágrafo único, da LREF (Brasil, 2005), seja por ser sócio do devedor, seja por integrar sociedade em cujo quadro figure parente do administrador da recuperanda, o TJRS adota, de forma consistente, a tese da transmissibilidade do impedimento. Essa posição encontra abrigo no texto expresso da lei e é sustentada pela corrente doutrinária dominante. Não há, nesses casos, interpretação extensiva: há subsunção direta da cessionária à hipótese do parágrafo único do art. 43, que expressamente alcança "a sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções".

Em segundo lugar, quando o cessionário não se enquadra literalmente nas hipóteses do art. 43 da LREF (Brasil, 2005), mas existe conflito material de interesses verificável, como ocorre quando o cessionário prestou serviços de consultoria às recuperandas, o TJRS tem

expandido o impedimento com fundamento na interpretação exemplificativa do art. 43 da LREF (Brasil, 2005). Essa posição, embora compreensível do ponto de vista da tutela da higidez assemblear, apresenta fragilidade doutrinária relevante: (i) contraria o princípio hermenêutico segundo o qual normas restritivas de direito não admitem interpretação extensiva; (ii) substitui um mecanismo repressivo específico, o abuso do direito de voto do art. 39, §6º, da LREF (Brasil, 2020), por uma presunção genérica de impedimento, sem investigação concreta da intenção de obter vantagem ilícita; e (iii) gera insegurança jurídica para o mercado de *distressed assets*, na medida em que investidores especializados que adquirem créditos concursais podem ter seus direitos de voto afastados com base em vínculos profissionais ordinários, sem critério legal previamente definido.

Em terceiro lugar, os julgados analisados revelam uma lacuna normativa que a LREF, mesmo após a reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020, não solucionou adequadamente: a ausência de disciplina expressa sobre a transmissibilidade do impedimento de voto ao cessionário na hipótese de cessão de crédito por credor impedido. Como bem observa Ana Paula Martins Aleixo, trata-se de "tema sem regulamentação específica na Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005" (Aleixo, 2018, p. 11), o que impõe ao operador do direito o recurso à interpretação sistemática e teleológica para a solução dos casos concretos. A comparação com legislações estrangeiras, como a italiana, a espanhola e a argentina, que adotam mecanismos expressos de extensão do impedimento ao cessionário que adquire crédito de credor impedido em determinado período anterior ao pedido, evidencia o caminho que o legislador brasileiro poderia percorrer para conferir maior segurança jurídica ao sistema.

Finalmente, a análise comparativa entre a jurisprudência do TJRS e as posições doutrinárias examinadas neste trabalho permite concluir que a questão da transmissibilidade do impedimento de voto ao cessionário não comporta resposta única e universal. A solução mais adequada parece ser aquela que combina dois instrumentos: (i) a aplicação estrita e literal do art. 43 da LREF (Brasil, 2005), inclusive em relação à cessionária cujo quadro social inclua pessoas enquadradas no parágrafo único do dispositivo, como controle ex ante nos casos de conflito formal; e (ii) o recurso ao mecanismo do abuso do direito de voto, previsto no art. 39, §6º, da LREF (Brasil, 2020), como controle ex post para os casos em que o conflito de interesses não se subsuma literalmente ao art. 43 da LREF (Brasil, 2005), mas seja materialmente demonstrável por meio de elementos concretos que indiquem que o voto foi ou seria manifestamente exercido para obter vantagem ilícita. Essa combinação preserva, ao mesmo tempo, a segurança jurídica do mercado de cessões e a higidez do processo deliberativo assemblear, dois valores que a LREF buscou equilibrar e que a jurisprudência gaúcha, no

período analisado, nem sempre conseguiu harmonizar de forma metodologicamente consistente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho dedicou-se à análise de uma das controvérsias mais relevantes e menos pacificadas do direito concursal brasileiro contemporâneo: a transmissibilidade do impedimento de voto do art. 43 da LREF (Brasil, 2005) ao cessionário que adquire crédito de credor impedido no contexto de um processo de recuperação judicial. O problema, aparentemente técnico, tem repercussões práticas e econômicas de grande alcance, pois condiciona o funcionamento do mercado secundário de créditos concursais, a precificação dos ativos em processos de recuperação e a efetividade das garantias processuais que asseguram a higidez das deliberações assembleares.

A análise empreendida no primeiro capítulo revelou que o legislador de 2005, ao promover a ruptura paradigmática com o regime da concordata do Decreto-Lei nº 7.661/1945, conferiu à Assembleia Geral de Credores um protagonismo inédito no ordenamento concursal brasileiro. O direito de voto, instrumento central dessa autonomia, é limitado pelo art. 43 da LREF (Brasil, 2005), que estabelece um regime de impedimento formal (*ex ante*) fundado na presunção legal absoluta de conflito de interesses. Essa presunção é irrefutável: a verificação objetiva de que o credor se enquadra em uma das hipóteses taxativas do dispositivo é suficiente para o afastamento de seu direito de voto, independentemente do conteúdo do sufrágio que eventualmente viesse a proferir. O impedimento não é sanção, mas cautela: o legislador optou pela segurança e pela previsibilidade do processo assemblear em detrimento de uma análise casuística que seria, por natureza, incerta e suscetível de manipulação.

No segundo capítulo, demonstrou-se que o debate doutrinário sobre a transmissibilidade do impedimento ao cessionário é estruturado em torno de duas premissas irreconciliáveis acerca da natureza jurídica do voto. Se o voto é acessório ao crédito, o impedimento segue o ativo como sua característica negativa, transmitindo-se ao cessionário por força do art. 287 do Código Civil (Brasil, 2002) e da máxima *nemo plus iuris*. Se, ao contrário, o voto é um poder processual conferido ao titular do crédito que preencha os requisitos de legitimação, o cessionário que pessoalmente não se enquadra nas hipóteses do art. 43 da LREF (Brasil, 2005) votará plenamente, pois as condições de legitimação são aferidas em relação à sua própria pessoa. A corrente da transmissibilidade prevalece na jurisprudência; a corrente da intransmissibilidade predomina na doutrina mais recente e aponta para o abuso do direito de voto, positivado no art.

39, §6º, da LREF pela Lei nº 14.112/2020 (Brasil, 2020), como o mecanismo adequado de controle para os casos de conflito material de interesses não subsumíveis ao art. 43.

O terceiro capítulo, por meio da análise de quatro julgados representativos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferidos entre 2017 e 2022, permitiu identificar duas linhas interpretativas distintas na jurisprudência gaúcha. A primeira, alinhada à tese da transmissibilidade e à interpretação literal do art. 43 da LREF (Brasil, 2005), declara a nulidade do voto do cessionário quando este, ou a sociedade que ele integra, enquadra-se expressamente às hipóteses do parágrafo único do art. 43 (Brasil, 2005), como ocorreu no caso Vidroforte (2021). A segunda, representada pelos casos Industrial Molinos (2022), expande o impedimento para além das hipóteses textuais do art. 43 (Brasil, 2005), com fundamento na interpretação exemplificativa do dispositivo e no conflito material de interesses, substituindo o controle ex post do abuso do direito de voto por uma presunção genérica de parcialidade.

A análise comparativa entre as duas linhas jurisprudenciais e as correntes doutrinárias permite formular a resposta ao problema de pesquisa proposto na introdução deste trabalho. Quando o cessionário ou a sociedade que ele integra enquadra-se literalmente às hipóteses do art. 43, caput ou parágrafo único, da LREF (Brasil, 2005), o impedimento se transmite ao cessionário por força do próprio texto legal, e não por extensão analógica. Nesses casos, o TJRS aplica corretamente a norma, em consonância com a tese da transmissibilidade e com a hermenêutica das normas de conflito formal. Quando, porém, o conflito de interesses é material e não se enquadra nas hipóteses expressas do art. 43 (Brasil, 2005), o instrumento juridicamente correto é o controle ex post do abuso do direito de voto, previsto no art. 39, §6º, da LREF (Brasil, 2020): o cessionário mantém seu direito de voto, mas este poderá ser anulado caso se demonstre que foi manifestamente exercido para obter vantagem ilícita. Essa solução é mais compatível com o princípio da interpretação estrita das normas exceptivas, com a autonomia dos credores e com o desenvolvimento saudável do mercado de *distressed assets*.

Conclui-se, portanto, que a lacuna normativa sobre a transmissibilidade do impedimento de voto ao cessionário persiste como um dos principais desafios do direito concursal brasileiro. A solução mais adequada para o sistema demanda reforma legislativa expressa, à semelhança do que preveem as legislações italiana, espanhola e argentina, estabelecendo critérios objetivos para a extensão do impedimento ao cessionário em cessões realizadas em período próximo ao pedido de recuperação judicial. Até que essa reforma ocorra, a combinação da interpretação literal do art. 43 com o mecanismo do abuso do direito de voto do art. 39, §6º, da LREF (Brasil, 2020) oferece o caminho metodologicamente mais coerente para a tutela simultânea da higidez assemblear e da segurança jurídica do mercado de créditos concursais.

REFERÊNCIAS

AGUIAR FILHO, Antonio Pontes de. **Voto abusivo: a dificuldade na aplicação do art. 39, §6º da Lei de Recuperação Judicial e Falências**. LPN Advocacia, 2021. Disponível em: <https://lpn.adv.br/voto-abusivo-a-dificuldade-na-aplicacao-da-lei-de-recuperacao-judicial-e-falencias/>. Acesso em: 2 jun. 2026.

ALEIXO, Ana Paula Martins. **A cessão de crédito na recuperação judicial: da praxis à teoria da deliberação sobre o plano de recuperação envolvendo a figura do credor-cessionário**. 2018. 255 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021.

COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. 6. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2025.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FEIJÓ, Guilherme Queirolo. **Fundamentos e contornos dogmáticos do controle judicial do exercício do direito de voto no processo de Recuperação Judicial**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

GARCIA, Carlos Alberto Junqueira de Andrade. **Limites e desafios do plano de recuperação judicial alternativo de credores**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

MENDES, Emerson Soares. **Aspectos da Assembleia Geral de Credores: a decisão assemblear, a modificação do plano de recuperação judicial e a abrangência de sua vinculação.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 113, p. 359-382, jan./dez. 2018.

PASSOS, Gabriela Mânica. **O abuso do direito de voto do credor na recuperação judicial: uma leitura a partir da reforma legislativa ocorrida pela Lei nº 14.112/2020.** 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70071169627.** Quinta Câmara Cível. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes do Canto. Porto Alegre, 26 de abril de 2017. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 10 abr. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração Cível nº 70084431352.** Sexta Câmara Cível. Relator: Des. Luís Augusto Coelho Braga. Porto Alegre, 27 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 10 abr. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 5029418-87.2020.8.21.7000.** Quinta Câmara Cível. Relator: Des. Jorge André Pereira Gailhard. Porto Alegre, 30 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 10 abr. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 5075757-36.2022.8.21.7000.** Quinta Câmara Cível. Relatora: Des.^a Isabel Dias Almeida. Porto Alegre, 27 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 10 abr. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 5075939-22.2022.8.21.7000.** Quinta Câmara Cível. Relatora: Des.^a Isabel Dias Almeida. Porto Alegre, 27 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 10 abr. 2026.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa; PIVA, Fernanda Neves. **O conflito de interesses do credor e o impedimento de voto na recuperação judicial.** In: PITTA, Andre Grunspun; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). Direito societário e outros temas de direito empresarial aplicado. São Paulo: Quartier Latin, 2023. p. 663-679.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005.** 1. ed. São Paulo: Almedina, 2016.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005.** 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018.

SILVA, Alfredo Cabrini Souza e. **O impedimento do direito de voto do cessionário na recuperação judicial.** 2023. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (Coord.). **Comentários à lei de recuperação de empresas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

WERNZ, Suélen Fernanda. **O abuso do direito de voto na recuperação judicial**. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.